

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/006.940/91-91
RECURSO Nº : 03.482 - *PIS/Faturamento*
RECORRENTE : **CENTRAL TRADING COMPANY S/A**
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO (SP) - OESTE
ACÓRDÃO Nº : **108-02.837**

PROCEDIMENTO DECORRENTE - *PIS//Faturamento* - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

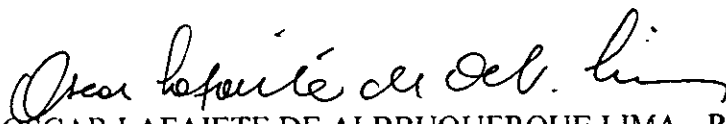
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CENTRAL TRADING COMPANY S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 10880/006.940/91-91
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.837
 RECURSO Nº : 03.482 - *PIS/Faturamento*
 RECORRENTE : CENTRAL TRADING COMPANY S/A
 RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO (SP) - OESTE

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica CENTRAL TRADING COMPANY S/A, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 43.268.838/0001-73, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), irresignada com a **Decisão nº 452/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) - OESTE, datada de 30/08/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 09/10, articula a este Conselho **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserto às fls. 05, tendo este assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10880/006.938/91-49.

03. A cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, de conformidade com as alíquotas discriminadas no doc. de fls. 02 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo aos exercícios de 1986 e 1987 (períodos-base de 1985 e 1986), está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita operacional, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 04 (*Termo de Verificação Fiscal - anexo ao AUTO DE INFRAÇÃO/IRPJ*), sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **PIS/Faturamento**.

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 26 a 29), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 452/93** (fls. 30/31).

06. Dessa decisão foi o contribuinte CENTRAL TRADING COMPANY S/A, através de EDITAL (fls. 35), em 30/12/93, cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 37, **recurso voluntário**, nele se reportando exclusivamente aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).

07. É o relatório.




PROCESSO Nº : 10880/006.940/91-91
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.837
 RECURSO Nº : 03.482 - PIS/Faturamento
 RECORRENTE : CENTRAL TRADING COMPANY S/A
 RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO (SP) - OESTE

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

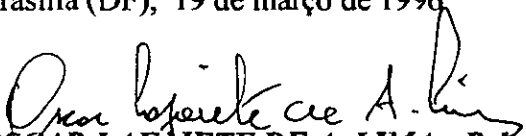
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante CENTRAL TRADING COMPANY S/A, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* e do *Termo de Verificação* (fls. 05/04), ter omitido receita operacional (*faturamento*), nos períodos-base de 1985 e 1986 (exercícios de 1985 e 1987), sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 15 a 19. Entretanto, entendeu esta Câmara, do *Primeiro Conselho de Contribuintes*, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, pertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no *Acórdão nº 108-02.835*, de 19/03/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornada insubsistente a exigência, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1996


 OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator